



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS EDIS.
- AS COMISSÕES.

Ibiúna, 26/03/2007.

Valdeci Junior

PROJETO DE LEI Nº 265/2007

“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FABIO BELLO DE OLIVEIRA Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos as drogarias, farmácias de manipulação alopáticas, homeopáticas e postos de dispensação de medicamentos.

Art. 2º - Os pedidos de licença para abertura de farmácias, drogarias, ervanarias, postos de medicamentos, distribuidoras, representantes, importadoras e exportadoras, a que se refere a Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Decreto 74.170 de 10 de junho de 1974, deverão ser instruídos com a prova, mediante certidão ou declaração de estar o estabelecimento e seu(s) responsável(s) devidamente legalizado(s) perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que secundariamente obtenham alvará mediante ao órgão competente do município.

Art. 3º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos como definidos no Artigo 1º desta Lei, será de 2ª a sábado das 08h00min as 20h00min e domingos e feriados em esquema de plantões das 08h00min as 20h00min.

§ 1º - Os estabelecimentos cumprirão escala semanal de plantão como determinada pelo Poder Público Municipal juntamente em concordância com uma Comissão formada pelos estabelecimentos, os quais obedecerão à escala com o horário de funcionamento das 08h00min até no mínimo as 20h00min.

§ 2º - Os estabelecimentos fora da escala semanal de plantão, deverão manter aviso externo, com indicação de endereço e telefone da farmácia ou drogaria de plantão.

§ 3º - Obriga-se os estabelecimentos manterem permanentemente a presença de seus farmacêuticos responsáveis em seu horário de funcionamento.

§ 4º - Fica vedado ao estabelecimento realizar plantões quando não comprovado a permanência de farmacêutico responsável durante o horário do plantão

§ 5º - Os estabelecimentos com atendimento 24 horas poderão permanecer abertos em plantões de outros estabelecimentos, contanto que os mesmos mantenham presente seus devidos responsáveis legais, na forma preconizada na Lei Federal 5.991/73.

Art. 4º – Constituem infrações aos dispositivos deste Lei:

Vereador:
Jamil Marcicano – PFL
Av. José Milani Jr., 270-7 – Bairro Ressaca – 18150-000 – Ibiúna – SP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

a) abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos nesta Lei ou em desacordo com o seu alvará de funcionamento:

b) deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

§ 1º - Em caso de infração aos preceitos da presente Lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada em caso de reincidência.

Art.5º – A instalação de novo estabelecimento como definido no Artigo 1º desta Lei, deverá respeitar à distância mínima, num raio de quatrocentos e cinquenta metros (450m) em relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Art.6º - Aos estabelecimentos já instalados, fica assegurado o direito adquirido aos mesmos, que estiverem legalmente instalados neste município até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O direito adquirido continua assegurado aos estabelecimentos já instalados que venha sofrer alteração da razão social ou mudança do endereço do estabelecimento, sendo que a reinstalação do novo endereço respeite a distância máxima de 100 (cem) metros do local de onde estavam instalados.

Art. 7º – Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimento como definido no Artigo 1º desta Lei, que tenham em sua composição societária profissional, médico em exercício de suas atividades ou aposentado de acordo com o Decreto Federal 20.931/32;

Art. 8º – Fica vedado aos estabelecimentos, como definidos no Artigo 1º desta Lei manter convênio para representação comercial exclusiva com associações, sociedades e cooperativas, que tenham em sua composição societária profissional médica em exercício de suas atividades ou aposentado.

Art. 9º – Fica vedada à concessão de alvará de funcionamento para associações, sociedades e cooperativas que mantenham departamento para comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, com espaço físico destinado para essa atividade de frente para a rua e, que tais vendas sejam destinadas apenas para atendimento de seus associados mediante apresentação de receituário médico.

Parágrafo Único - Fica proibida a divulgação de tais departamentos ao público em geral, através de propaganda com recursos áudio-visuais, escritos ou falados.

Art. 10 – A renovação do alvará de licença de funcionamento de farmácias e drogarias, fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 21 DE MARÇO DE 2007.


JAMIL MARCICANO
VEREADOR

Vereador:
Jamil Marcicano – PFL
Av. José Milani Jr., 270-7 – Bairro Ressaca – 18150-000 – Ibiúna – SP.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 265/2007

Visa a presente propositura regulamentar a instalação de estabelecimentos do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

A instalação de farmácias, drogarias, ervanarias, postos de medicamentos. Distribuidoras, representantes, importadoras e exportadoras para o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos deve obediência a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Decreto nº 74.170 de 10 de junho de 1974, buscando assegurar proteção a população de sua saúde e qualidade no atendimento, não deixando que a população fique inerente aos riscos à saúde pública.

Assegura a presente propositura a permanência de farmacêutico responsável em período integral do funcionamento do estabelecimento, inclusive quando em funcionamento em plantão e 24 horas.

O desrespeito a norma proposta será punida com aplicação das sanções previstas no artigo. 4º.

O funcionamento dos estabelecimentos citados na presente propositura vem regulamentado na Lei Municipal nº 854/2003, de 14 de julho de 2003, inclusive com a permanência de um Conselho de Farmácias e Drogarias para aplicação do regime de plantão previsto naquela norma, tratando-se esta propositura apenas da instalação do estabelecimento.

Isto posto, estando a presente propositura revestida do manto de legalidade, impessoalidade, moralidade e do interesse público, levamos a apreciação dos membros dessa Casa de Leis, para enfim ser aprovado pelo Douto Plenário e posterior sanção e promulgação do Sr. Prefeito.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 21 DE MARÇO DE 2007.

Jamil Marcicano
JAMIL MARCICANO
VEREADOR

Vereador:
Jamil Marcicano – PFL
Av. José Milani Jr., 270-7 – Bairro Ressaca – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Lei nº 854.

De 14 julho de 2.003

(Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências).

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna/SP aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre a assistência farmacêutica na Estância Turística de Ibiúna/SP, regulamentando e normatizando o funcionamento do estabelecimento que extrair, produzir, fabricar, preparar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, controlar, distribuir, expedir e dispensar produtos destinados a promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, bem como aqueles destinados à estética e medidas profiláticas.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Assistência Farmacêutica : conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas à fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinados à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo;

II – Dispensação : ato de orientar e fornecer fármacos, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmacovigilância;

III – Farmácia : unidade de prestação de serviço integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ou manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, participantes do sistema de farmacológica;

IV – Drogaria : unidade de prestação de serviço integrada ao sistema único de saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

V – Farmácia Homeopática : unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestação e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a manipulação de medicamentos homeopáticos segundo a farmacopéia homeopática brasileira.

VI – Farmácia Fototerápica : unidade de prestação de serviços integrada ao Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência e orientação sanitária, em nível individual ou coletivo, onde se procede a dispensação e manipulação de plantas medicinais.

VII – Dispensário Farmacêutico : setor de uma unidade de saúde vinculada a uma farmácia de natureza pública, destinado a fornecer aos usuários dos serviços de saúde, medicamentos industrializados ou de manipulação, correlatos e outros.

VIII – Distribuidora : empresa que exerce o comércio atacadista, que armazena, representa, importa e exporta drogas fármacos, insumos, medicamentos, correlatos, cosméticos, saneamentos domissanitários e outros de interesse público.

Artigo 3º - Ressalvada a escala de plantão a ser elaborada pelo "Conselho de Farmácias e Drogarias", órgão consultivo criado pelo artigo 7º desta Lei, todas as farmácias e drogarias deverão permanecer obrigatoriamente abertas de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 20h00, podendo também funcionar, em caso de autorização específica, das 6h00 às 23h00.

Artigo 4º - São considerados como dias de plantão, para efeitos desta lei, os domingos e feriados, ocasiões em que as farmácias e drogarias escaladas deverão abrir das 8h00 às 20h00.

§ 1º - Para o funcionamento em regime de plantão, que ocorrerá em sistema de revezamento, as farmácias e drogarias deverão ser organizadas em grupos, sendo cada um deles formado por pelo menos 02 (duas) farmácias ou drogarias, distribuídas geograficamente de forma organizada e racional. Nos termos do artigo 3º, "caput", o "Conselho de Farmácias e Drogarias" decidirá quantos estabelecimentos, por grupo, funcionarão em cada dia de plantão.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal deverá autorizar o funcionamento das farmácias e drogarias, mediante requerimento, que poderá ser submetido à aprovação do "Conselho de Farmácias e Drogarias", onde o interessado, com exceção daquele que requerer o funcionamento em período ininterrupto de 24h00, deverá comprometer-se a respeitar os plantões dos grupos.

Artigo 6º - Constituem infrações aos dispositivos desta Lei :

a) abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos nesta Lei ou em desacordo com o seu alvará de funcionamento;

b) deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

§ 1º - Em caso de infração aos preceitos da presente Lei, ficará o

11,05

[Handwritten signature]

estabelecimento infrator sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada em caso de reincidência.

§ 2º - A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser relevada somente pelo Prefeito Municipal, mediante prova cabal de justificado motivo por parte do infrator, que deverá enviar requerimento ao "Conselho de Farmácias e Drogarias", no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação. Caberá ao referido órgão emitir um parecer a respeito do apelo interposto, de modo a auxiliar no julgamento do mesmo, sendo posteriormente toda a documentação encaminhada para decisão do Prefeito Municipal.

§ 3º - Somente o Prefeito Municipal poderá dispensar as farmácias e drogarias da escala de plantão, mediante requerimento do interessado, que deverá ser objeto de análise e parecer do "Conselho de Farmácias e Drogarias", ficando os referidos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento dos horários fixados nesta Lei.

Artigo 7º - Fica criado pela presente Lei, um órgão consultivo e paritário, único, que será denominado "Conselho das Farmácias e Drogarias", o qual terá como finalidade opinar e determinar sobre os casos previstos nesta Lei, sendo constituído por 03 (três) proprietários de farmácias ou drogarias, escolhidos mediante eleição entre os mesmos; 03 (três) componentes de órgãos municipais, sendo 01 (um) representante Prefeito Municipal, 01 (um) representante da fiscalização geral do município, 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde, 03 (três) representantes dos usuários, 01 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal e 01 (um) representante da Associação Comercial.

§ 1º - O Conselho disposto no "caput" terá 01 (uma) Diretoria formada por 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário eleitos pelos próprios componentes do mesmo.

§ 2º - A Diretoria do Conselho cumprirá mandato de 02 (dois) anos, podendo seus integrantes serem reeleitos por uma vez.

§ 3º - Caberá ao Conselho promover campanhas educativas à população e cursos de reciclagem para os funcionários de farmácias e drogarias.

Artigo 8º - A elaboração dos grupos e plantões respectivos, reestruturação dos grupos e plantões, inclusões e exclusões de farmácias e drogarias nos grupos e plantões de que tratam os artigos desta Lei, serão feitos mediante indicação do "Conselho de Farmácias e Drogarias", com a homologação do Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Todas as farmácias e drogarias (alopáticas, homeopáticas e fitoterápicas), incluindo as hospitalares da rede pública ou privada, ficam obrigadas a fixar, de maneira visível, no principal salão de atendimento ao público, e de maneira permanente, placas padronizadas citando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para receberem reclamações e/ou sugestões sobre infrações a esta Lei.

Artigo 10 - O pedido de alvará de abertura de farmácias e drogarias será instruído com os documentos constitutivos da requerente, bem como por outros eventualmente previstos na legislação municipal vigente e no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - Todos os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados ao seu cumprimento, independentemente de sua localização.

Artigo 12 - Nos bairros distantes a mais de 02 (dois) quilômetros da Igreja Matriz Nossa Senhora das Dores, considerada por esta Lei como o centro da cidade, onde existam duas ou mais farmácias ou drogarias, deverá uma delas permanecer em sistema de plantão nos finais de semana e feriados, obedecendo a escala de plantão indicada pelo Conselho de Farmácias e Drogarias e homologada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 13 - Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos através de ato do Chefe do Executivo, que para tanto deverá consultar o Conselho de Farmácias e Drogarias.

Artigo 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, em 14 de julho de 2003.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 14 de julho de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Regulamento

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (*Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995*)

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (*Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995*)

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (*Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995*)

CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7º - A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art. 8º - Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

CAPÍTULO III - Da Farmácia Homeopática

Art. 9º - O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art. 10 - A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficiais e magistrais, obedecida a farmaco-técnica homeopática.

Parágrafo único. A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art. 11 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação do estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art. 12 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art. 13 - Dependerá da receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 14 - Nas localidades desprovidas de farmácia homeopática, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma

individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.*

§ 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no § anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

CAPÍTULO V - Do Licenciamento

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por em presas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a) prova de constituição da empresa;
- b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23 - São condições para a licença:

- a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;
- c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24 - A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

Art. 25 - A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. A revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.318 de 1975)

Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 27 - A transferência da propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que as comprovem, para averbação.

Art. 28 - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29 - O posto de medicamentos de que trata o item XIII, do Art. 4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30 - A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante para a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º - A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º - A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31 - Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o Art. 21.

Art. 32 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.

Art. 34 - Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do Art. 4 desta Lei, poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

CAPÍTULO VI - Do Receituário

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente o invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40 - A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

CAPÍTULO VII - Da Fiscalização

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos,

insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 47 - Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º - No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º - A mercadoria interdita não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º - Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º - O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º - Dos quatro invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para a análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º - O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º - Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no § anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º - O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º - Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º - O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na seguinte hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º - A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 49 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º - A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subseqüentes, salvo se condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º - Na data fixada para a perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º - Na hipótese do § anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º - Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º - Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art. 50 - Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 51 - Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no § 2, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 52 - Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição.

Art. 53 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

CAPÍTULO VIII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

a) a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local;

c) os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Art. 55 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57 - Os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1º - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º - O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58 - Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório números 19.606, de 19 de janeiro de 1931; 20.627, de 9 de novembro de 1931, que retificou o primeiro; 20.377, de 8 de setembro de 1931, ressalvados seus artigos 2 e 3, e a Lei número 1.472, de 22 de novembro de 1951.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Lemos

Este Texto não substitui o publicado no D.O. de 19.12.1973



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 74.170, DE 10 DE JUNHO DE 1974.

Regulamenta a Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o Território Nacional, abrange:

I - os estabelecimentos, ou locais comércio, especializados, definidos no artigo 3º, itens X, XI, XII, XIII, XIV, e XVI;

II - as unidades congêneres do serviço público civil e militar da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas entidades paraestatais;

III - as unidades similares, privativas de instituições particulares, hospitalares ou de qualquer outra natureza, inclusive as de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos;

IV - os estabelecimentos não especializados, autorizados à comercialização de determinados produtos cuja venda não seja privativa das empresas e dos estabelecimentos mencionados no item I.

Art 2º - Para efeito do controle sanitário serão observadas as seguintes definições:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância produto aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambiente, ou fins diagnósticos e analíticos os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde, ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios com competência delegada através de convênio ou credenciamento destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça com atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos equiparando-se à mesma para os efeitos da lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidade volante - estabelecimentos destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de

13

gac

pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

~~XVIII - Fracionamento: procedimento efetuado por profissional farmacêutico habilitado, para atender à prescrição preenchida pelo profissional prescritor, que consiste na subdivisão de um medicamento em frações menores, a partir da sua embalagem original, sem o rompimento da embalagem primária, mantendo os seus dados de identificação. (Incluído pelo Decreto nº 5.348, de 2005)~~

XVIII - fracionamento: procedimento que integra a dispensação de medicamentos na forma fracionada, efetuado sob a supervisão e responsabilidade de profissional farmacêutico habilitado para atender à prescrição ou ao tratamento correspondente nos casos de medicamentos isentos de prescrição, caracterizado pela subdivisão de um medicamento em frações individualizadas, a partir de sua embalagem original, sem o rompimento da embalagem primária, mantendo seus dados de identificação; (Redação dada pelo Decreto nº 5.775, de 2006)

XIX - embalagem original: acondicionamento aprovado para fins de registro pelo órgão competente do Ministério da Saúde, destinado à proteção e manutenção das características de qualidade, de segurança e de eficácia do produto, compreendendo as embalagens destinadas ao fracionamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.775, de 2006)

CAPÍTULO II Do Comércio Farmacêutico

Art 3º - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos definidos no artigo anterior, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

- I - farmácias;
- II - drogarias;
- III - posto de medicamentos e unidade volante.

Parágrafo único - É igualmente privativa dos estabelecimentos enumerados nos itens I, II, III e IV deste artigo, a venda dos produtos dietéticos definidos no item XVII do artigo anterior, e de livre comércio, a dos que não contenham substâncias medicamentosas.

Art 4º - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como, aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos mencionados no parágrafo único in fine do artigo anterior, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação específica federal e a supletiva, pertinente, dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios.

Art 5º - É facultado a farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo técnico habilitado, observada a prescrição médica.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

Art 6º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que, em dependência distinta e separada e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art 7º - É privativa das farmácias e das ervanarias a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada:

- I - se verificado o acondicionamento adequado;
- II - se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impresso na respectiva embalagem.

Art 8º - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art 9º - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º Todo estabelecimento de dispensação de medicamentos deverá dispor, em local visível e de fácil acesso, a lista de medicamentos correspondentes às denominações genéricas, e os seus correspondentes de nome e/ou marca. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 2º As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantida a qualidade e a eficácia terapêutica originais dos produtos, observadas ainda as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

- I - que o fracionamento seja efetuado na presença do farmacêutico; (Incluído pelo Decreto nº 793, de

1993)

II - que a embalagem mencione os nomes do produto fracionado, dos responsáveis técnicos pela fabricação e pelo fracionamento, o número do lote e o prazo de validade. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 3º É vedado o fracionamento de medicamentos, sob qualquer forma, em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 4º É vedado aos estabelecimentos de dispensação a comercialização de produtos ou a prestação de serviços não mencionados na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

~~Parágrafo único. As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas na forma original, ficando a cargo do órgão competente do Ministério da Saúde estabelecer, por norma própria, as condições técnicas e operacionais, necessárias à dispensação de medicamentos de forma fracionada. (Incluído pelo Decreto nº 5.348, de 2006)~~

Parágrafo único. As farmácias e drogarias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas no produto original registrado, ficando a cargo do órgão competente do Ministério da Saúde estabelecer, por norma própria, as condições técnicas e operacionais, necessárias à dispensação de medicamentos na forma fracionada. (Redação dada pelo Decreto nº 5.775, de 2006)

Art 10. É permitida a outros estabelecimentos que não farmácia e drogaria, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, e que independam de prescrição médica.

CAPÍTULO III

Do Comércio de Medicamentos Homeopáticos

Art 11. O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamento alopatas, na forma deste Regulamento, observadas as suas peculiaridades.

§ 1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficinais e magistrais, com obediência da farmacotécnica homeopática.

§ 2º - A manipulação de medicamento homeopático que não conste das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 3º - A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pela representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia, que decidirá o pedido louvado em pronunciamento conclusivo da Comissão de Biofarmácia.

§ 4º - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar a licença para a manipulação do produto.

Art 12. Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art 13. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento

Art 14. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição representação, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com o disposto na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento e na legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos.

Art 15. O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao dirigente do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e instruído com:

I - prova de constituição da empresa;

II - prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico se este não integrar a empresa na qualidade de sócio;

III - prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias deverá acompanhar a petição, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º - Tratando-se de ervanaria, o pedido de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.

Art 16. São condições para o licenciamento de farmácias e drogarias:

I - localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II - instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;

III - assistência de técnico responsável.

Parágrafo único. Fica a cargo dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, determinar através da

respectiva legislação as condições previstas nos itens I e II deste artigo, podendo reduzir as que dizem respeito a instalações e equipamentos para o funcionamento de estabelecimento, no perímetro suburbano e zona rural, a fim de facilitar o atendimento farmacêutico em regiões menos favorecidas economicamente.

Art 17. O posto de medicamentos previsto no item XIII do artigo 2º destina-se ao atendimento das populações de localidades desprovidas de farmácia e drogaria.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal, ao disporem as normas de licenciamento dos postos de medicamentos, levarão em conta:

- a) facultar rápido acesso para obtenção dos medicamentos, eliminando as dificuldades causadas pela distância em que se encontre o estabelecimento farmacêutico mais próximo;
- b) que o local destinado ao posto tenha condições de assegurar as propriedades dos produtos;
- c) que o responsável pelo estabelecimento tenha capacidade mínima necessária para promover a dispensação dos produtos;
- d) que os medicamentos comercializados sejam unicamente os industrializados, em suas embalagens originais, e constem de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e publicada no Diário Oficial da União.

Art 18. A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto de medicamentos, o órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, consoante legislação supletiva que baixem poderá licenciar unidade volante, para a dispensação de medicamentos constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º - Para efeito deste artigo, regiões são aquelas localidades mais interiorizadas, de escassa densidade demográfica e de povoação esparsa.

§ 2º - Considera-se unidade volante, a que realize atendimento através de qualquer meio de transporte, seja aéreo, rodoviário, marítimo, lacustre ou fluvial, em veículos automotores, embarcações ou aeronaves que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 3º - A licença prevista neste artigo será concedida a título precário, prevalecendo apenas enquanto a região percorrida pela unidade volante licenciada não disponha de estabelecimento fixo de farmácia ou drogaria.

§ 4º - Para fim de licenciar a unidade volante, a autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios estabelecerá o itinerário a ser por ela percorrido, que deverá ser observado, sob pena de cancelamento da licença, com fundamento no artigo 8º, itens I e II, do Decreto-lei número 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 19. A licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo 14, é privativa da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as condições estabelecidas na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento, e na legislação supletiva, se houver.

Art 20. A licença será válida pelo prazo de um ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Art 21. Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI do artigo 2º deste regulamento, poderão manter filiais ou sucursais que serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas às do licenciamento da matriz ou sede.

Art 22. A revalidação da licença deverá ser requerida até cento e vinte (120) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data da decisão.

Art 23. O prazo de validade da licença ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência da propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão de fiscalização competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação.

Art 24. A mudança do estabelecimento farmacêutico para local diverso do previsto na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada a prévia aprovação do órgão competente e ao atendimento do disposto nos itens I e II, do artigo 16, deste Regulamento, e das normas supletivas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que forem baixadas.

Art 25. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte (120) dias terá sua licença cancelada.

Parágrafo único. O cancelamento da licença, resultará de despacho fundamentado após vistoria realizada pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art 26. As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo por ato da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário, no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

CAPÍTULO V
Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

~~Art 27. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.~~

~~§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo.~~

~~§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência de titular.~~

Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 1º O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 3º A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 4º Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 5º Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

~~§ 2º Entende-se com agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:~~

§ 2º Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

~~b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.~~

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria.

Art 29º Ocorrendo a hipótese de que trata o artigo anterior, itens I, II e § 1º, os órgãos sanitários competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, farão publicar edital na imprensa diária e na oficial, por oito dias consecutivos, dando conhecimento do interesse público e necessidade de instalação de farmácia ou drogaria em localidades de sua respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Se quinze (15) dias depois da última publicação do edital não se apresentar farmacêutico, poderá ser licenciada farmácia ou drogaria sob a responsabilidade de prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia na forma de lei, mencionados no § 2º do artigo anterior, que o requeira.

~~Art 30. Os estabelecimentos mencionados no artigo 14, como sejam os de representação, distribuição, importação, e exportação, somente serão licenciados se contarem com a assistência e responsabilidade técnica~~

~~de farmacêutico, mas, sem a obrigatoriedade de permanência, e horário integral para o exercício de suas atividades. (Revogado pelo Decreto nº 94.053, de 1987)~~

Art 31. A assistência e responsabilidade técnicas das filias ou sucursais técnicas serão exercidas por profissional que não seja o da matriz ou sede.

Art 32. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovadas através de declaração de firma individual pelo estatuto ou contrato social ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável.

§ 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

§ 3º Não dependerão de assistência e responsabilidade técnicas o posto de medicamento e a unidade volante.

Art 33. A responsabilidade técnica pelo laboratório de análise clínicas caberá a farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por lei.

Art 34. Será permitido aos farmacêuticos exercer a direção técnica de duas farmácias, sendo uma delas comercial, e a outra privativa de unidade hospitalar, ou que lhe equipare.

Parágrafo único. A farmácia privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare, integrante de órgão público ou de instrução particular, a que se refere este artigo, é que se destina ao atendimento exclusivo a determinado grupo de usuários.

CAPITULO VI Do Receituário

~~Art 35. Somente será aviada a receita:
I - que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
II - que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
III - que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço de consultório ou, endereço e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional.~~

~~Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime especial de controle de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições de legislação federal específica.~~

Art. 35. Somente será aviada a receita médica ou odontológica que: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

I - contiver a denominação genérica do medicamento prescrito; (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

II - estiver escrita a tinta, de modo legível, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a posologia e a duração total do tratamento; (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

III - contiver o nome e o endereço do paciente; (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

IV - contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do seu consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho Regional. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 1º O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle especial, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 2º É obrigatória a utilização das denominações genéricas (Denominação Comum Brasileira) em todas as prescrições de profissionais autorizados, nos dos serviços públicos, conveniados e contratados, no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

Art 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

Parágrafo único. Somente as farmácias poderão receber receitas de medicamentos magistrais ou oficinais para aviamento, vedada a intermediação sob qualquer natureza. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

Art 37. A farmácia a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinada ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Art 38. A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando nome e endereço do estabelecimento o número da licença sanitária, nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres "Uso Externo" "Uso Interno" "Agite quando Usar" "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art 39. Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmula aviadas e

bem assim a receita correspondente para devolução ao clientes ou arquivo, quando for o caso.

Art 40. A receita em código, para aviamentos na farmácia privativa da instituição somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Parágrafo único. Nas compras e licitações públicas de medicamentos realizadas pela Administração Pública é obrigatória a utilização da denominação genérica nos editais, propostas licitatórias, contratos e notas fiscais. (Incluído pelo Decreto nº 793, de 1993)

Art 41. Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art 42. Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que depende de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art 43. O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

Art 44. Compete aos órgão de fiscalização, sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a licença e a fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos sob o regime da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo é privativa e intransferível, inclusive, para outras pessoas de direito público mesmo da administração direta, que não pertençam a área de saúde pública.

CAPÍTULO VII Da Fiscalização

Art 45. A fiscalização dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º item II, obedecerá aos mesmo preceitos fixados para o controle sanitário dos demais e competirá ao órgão de saúde da respectiva alçada administrativa, civil ou militar a que pertença.

Parágrafo único. na hipótese de ser apurada infração ao disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento e nas demais normas sanitárias e em especial à Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, e Decreto nº 69.845, de 27 de dezembro de 1971, que a regulamentou, e aos atos do Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, baixados por força de ambas as leis mencionadas os responsáveis, além de incursos nas sanções prevista no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, ou em outras dispostas em lei especial, e na penal cabível, ficarão sujeitos a ação disciplinar própria ao regime jurídico a que estejam submetidos.

Art 46. A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercidas nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Território, através de seus órgãos competentes, e dos da administração pública direta indireta e paraestatal, pelas pessoas de direitos público a que estejam vinculados.

Art 47. No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamentos de drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos e correlatos a fiscalização apreenderá duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente será lavrado auto de infração aplicando-se as disposições constantes do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 48. Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos neste regulamento, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta (60) dias, findo o qual o estoque ficará automaticamente liberado salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas, especificadas no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituídas no todo ou em parte sob pena de ser apreendida, independentemente da ação pena cabível.

§ 3º Para análise fiscal serão colhidas amostras que serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão em, quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto ou seu substituto legal, e, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas especificadas no auto a natureza e outras características do material apreendido.

§ 4º O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º Dos quatros invólucros, tornados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no atos de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto com a primeira via do respectivo auto para efeitos de recursos; outros será remetidos ao fabricante com a segunda via do auto, para defesa, em caso de conta-prova; o terceiro será enviado no prazo máximo de cinco (5) dias ao laboratório oficial, com a terceira via de auto de apreensão para a análise fiscal; e o quatro, ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º O laboratório oficial terá o prazo de trinta (30) dias contados da data do recebimentos da amostras, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º Quando se trata de amostra de produtos perecível em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º O prazo previsto no § 6º poderá ser prorrogados excepcionalmente, até quinze (15) dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art 49. Concluídas fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º Se resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto este será desde logo liberado.

§ 2º Comprovada a alteração, falsificação adulteração ou fraude, será lavrado, de imediato ao auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º O indicado terá o prazo de (10) dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na segunda hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º A notificação do indicado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial divulgado.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 50. A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor

§ 1º A perícia de contraprova será iniciada até quinze (15) dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indicado e concluída nos quinze (15) dias subsequentes salvo se condições técnicas exigem prazo maior.

§ 2º Na data fixada para perícia da contraprova o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostra em seu poder.

§ 3º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º Aos peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado análise fiscal podendo, porém ser adotado outro de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º Os peritos lavarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art 51. Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observando o disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 52. Em caso de divergência entre os peritos quantos ao resultado análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com os da perícia de contraprova, caberá recursos da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez (10) dias, contados data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez (10) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art 53. Configurada infração por inobservância de preceitos éticos - profissionais o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição.

Art 54. Não poderá ter exercício nos órgão de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviço a empresa ou estabelecimentos que explore o comércio de drogas, medicamento insumos farmacêuticos e correlatos.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias

Art 55. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia para o cumprimentos do disposto na Lei nº 5.991, de 17 dezembro de 1973, fará publicar no Diário Oficial da União

I - relação dos medicamentos anódino, de que trata o artigo 8º dete Regulamento;

II - relação dos medicamentos industrializados a serem vendidos em suas embalagens originais, cuja dispensação é permitida em posto de medicamentos ou em unidades volantes, de que tratam o artigo 17, seu

parágrafo único e o artigo 18 e seus parágrafos.

III - relação dos produtos correlatos de que trata o artigo 10, não submetidos a regime da lei especial, e que poderão ser liberados à venda em outras estabelecimentos além de farmácias e drogarias.

Parágrafo único. As relações referidas nos itens I, II, e III poderão ser modificadas, a qualquer tempo, seja para incluir ou excluir qualquer dos medicamentos ou correlatos nela constantes, desde que havia interesse sanitário a justificar a alteração.

Art 56 Cabe ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixar os atos que se fizerem necessários à execução deste Regulamento especialmente:

I - instruções sobre o receituário, utensílio equipamento e relação de estoque mínimo de produtos homeopáticos;

II - normas de controle de estoque de produtos sob regime de registro sanitário especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e as substâncias capazes de produzir dependência física ou psíquica;

III - normas relativas:

a) à padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;

b) aos estoques mínimos de determinados medicamentos de dispensação, observando o quadro nosológico local;

c) aos medicamentos e matérias destinados a atendimentos de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo serão publicados no Diário Oficial da União.

Art 57. É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou em outro fim diverso do licenciamento.

Art 58. As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Território e Municípios.

Art 59. Para o provisionamento de que trata o artigo 57, da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, deverá o interessado satisfazer os seguintes requisitos, mediante petição dirigida ao Conselho Regional de Farmácia:

I - provar que é prático de farmácia ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973;

II - estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social ou outro documento hábil;

III - provar a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960.

§ 1º O provisionado poderá assumir livremente a responsabilidade técnica de quaisquer das farmácias de sua propriedade ou co-propriedade, proibida a acumulação e atendida a exigência de horário de trabalho prevista no § 1º, do artigo 27, deste Regulamento.

§ 2º É vedado ao prático e ao oficial de farmácia, provisionados na forma deste artigo, o exercício de outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 3º O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa (90) dias contado da data do registro de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído, em Conselho Regional de Farmácia.

Art 60. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.6.1974



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

DECRETO N. 20.931 - DE 11 DE JANEIRO DE 1932

Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

decreta:

Art. 1º O exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeiro, fica sujeito à fiscalização na forma deste decreto.

Art. 2º Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achar habilitado nelas de acordo com as leis federais e tiver título registrado na forma do art. 5º deste decreto.

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

Art. 4º Os graduados por escolas ou universidades estrangeiras só podem exercer a profissão após submeterem-se a exame de habilitação, perante as faculdades brasileiras, de acordo com as leis federais em vigor.

Art. 5º É obrigatório o registo do diploma dos médicos e demais profissionais a que se refere o art. 1º, no Departamento Nacional de Saude Pública e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 6º Os médicos e os cirurgiões dentistas são obrigados a notificar no primeiro trimestre de cada ano, à autoridade sanitária da localidade onde clinicarem ou, em sua falta, à autoridade policial, a sede dos seus consultórios ou residências, afim de serem organizados o cadastro médico e o cadastro odontológico local.

Art. 7º A Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saude Pública, fará publicar mensalmente no Diário Oficial a relação dos profissionais cujos títulos tiverem sido registados, organizando, anualmente, com as alterações havidas a relação completa dos mesmos.

Art. 8º As autoridades municipais, estaduais e federais só podem receber impostos relativos ao exercício da profissão médica, mediante apresentação de prova de se achar o diploma do interessado devidamente registrado no Departamento Nacional de Saude Pública e nas repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 9º Nas localidades, onde não houver autoridade sanitária, compete às autoridades policiais e judiciárias verificar se o profissional se acha devidamente habilitado para o exercício da sua profissão.

Art. 10 Os que, mediante anúncios ou outro qualquer meio, se propuserem ao exercício da medicina ou de qualquer dos seus ramos, sem título devidamente registado, ficam sujeitos, ainda que se entreguem excepcionalmente a essa atividade às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da medicina.

Art. 11 Os médicos, farmacêuticos, cirurgiões dentistas, veterinários, enfermeiros e parteiras que cometerem falta grave ou erro de ofício, poderão ser suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de seis meses a dois anos, e se exercem função pública, serão demitidos dos respectivos cargos.

Art. 12 A penalidade de suspensão será imposta no Distrito Federal pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, depois de inquérito administrativo apreciado por três profissionais de notório saber e probidade, escolhidos um pelo ministro da Educação e Saúde Pública, um pelo diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública e um pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, após inquérito administrativo procedido por uma comissão de três profissionais, escolhidos um pelo secretário do Interior do Estado, um pelo diretor do serviço sanitário e um pelo juiz seccional federal. Em qualquer caso da aplicação da penalidade cabe recurso para o ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 13 Os que apresentarem oposição ou embaraço de qualquer ordem à ação fiscalizadora da autoridade sanitária, ou que a desacatarem no exercício de suas funções, ficam sujeitos à multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, cobrável executivamente sem prejuízo da ação penal por desacato à autoridade, que poderá ter lugar por denúncia do Ministério Público, na Justiça Federal, ou por denúncia dos órgãos competentes da Justiça Estadual.

Art. 14 Podem continuar a clinicar nos respectivos Estados os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários que na data da publicação do presente decreto forem portadores de diplomas expedidos por escolas reconhecidas e fiscalizadas pelos governos estaduais, bem como os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários diplomados por faculdade estrangeiras, com mais de 10 anos de clínica no país, se comprovarem a idoneidade da escola por onde tenham se formado a juízo da autoridade sanitária.

Do exercício da medicina

Art. 15 São deveres dos médicos:

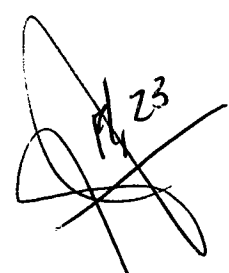
a) notificar dentro do primeiro trimestre de cada ano à Inspetoria da Fiscalização do Exército da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, à autoridade sanitária local ou na sua ausência à autoridade policial, nos Estados, a sede do seu consultório ou a sua residência, para organização do cadastro médico regional (art. 6º);

b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;

c) ratificar em suas receitas a posologia dos medicamentos, sempre que esta for anormal, eximindo assim o farmacêutico de responsabilidade no seu aviamento;

d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes às doenças de notificação compulsória;

e) atestar o óbito em impressos fornecidos pelas repartições sanitárias, com a exata causa mortis, de acordo com a nomenclatura nosológica internacional de estatística demógrafo-sanitária;



f) mencionar em seus anúncios somente os títulos científicos e a especialidade.

Art. 16 É vedado ao médico:

- a) ter consultório comum com indivíduo que exerça ilegalmente a medicina;
- b) receitar sob forma secreta, como a de código ou número;
- c) indicar em suas receitas determinado estabelecimento farmacêutico, para as aviar;
- d) atestar o óbito de pessoa a quem não tenha prestado assistência médica;
- e) firmar atestados sem praticar os atos profissionais que os justifiquem;
- f) dar-se a práticas que tenham por fim impedir a concepção ou interromper a gestação, só sendo admitida a provocação do aborto e o parto prematuro, uma vez verificada, por junta médica, sua necessidade terapêutica;
- g) fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porem, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica;
- h) exercer simultaneamente as profissões de médico e farmacêutico quando formado em medicina e farmácia, devendo optar por uma delas, do que deve dar conhecimento, por escrito, ao Departamento Nacional de Saúde Pública;
- i) assumir a responsabilidade de tratamento médico dirigido por quem não for legalmente habilitado;
- j) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis segundo os atuais conhecimentos científicos;
- k) assumir a responsabilidade como assistente, salvo nas localidades onde não houver outro médico, do tratamento de pessoa da própria família, que viva sob o mesmo teto, que esteja acometida de doença grave ou tóxico-maniaca, caso em que apenas pode auxiliar o tratamento dirigido por médico estranho à família;
- l) recusar-se a passar atestado de óbito de doente a quem venha prestando assistência médica, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, à autoridade sanitária;
- m) manter a publicação de conselhos e receitas a consulentes por correspondência ou pela imprensa.

Art. 17 As associações religiosas ou de propaganda doutrinária, onde forem dadas consultas médicas ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nas pessoas de seus diretores, ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.

§ 1º Se alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina, se valer de uma dessas associações

para exercê-la, ficará sujeito às mesmas penalidades em que devem incorrer o diretor ou responsável.

§ 2º Se qualquer associação punida na forma deste artigo, reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento da sua sede.

Art. 18 Os profissionais que se servirem do seu título para a prescrição ou administração indevida de tóxicos entorpecentes, além de serem responsabilizados criminalmente serão suspensos do exercício da sua profissão pelo prazo de um a cinco anos, e demitidos de qualquer cargo público que exerçam.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá de condenação do infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante no momento em que administrava o tóxico.

Art. 19 Não é permitido o uso continuado de entorpecentes no tratamento de doenças ou afecções para o qual sejam admissíveis ou recomendáveis outros recursos terapêuticos, salvo quando, em conferência médica, na qual deve tomar parte a autoridade sanitária, ficar demonstrada a necessidade imprescindível do uso continuado de medicação dessa natureza.

Art. 20 O médico, cirurgião-dentista, ou veterinário que, sem causa plenamente justificada, prescrever continuamente entorpecentes, será, declarado suspeito pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou pela autoridade sanitária local, ficando sujeito seu receituário a rigorosa fiscalização. Verificadas nele irregularidades em inquérito administrativo, será cassada a faculdade de prescrever entorpecentes, sem prévia fiscalização da autoridade sanitária, ficando as farmácias proibidas de aviar suas receitas, sem o "visto" prévio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou da autoridade sanitária local.

Art. 21 Ao profissional que prescrever ou administrar entorpecentes para alimentação da toxicomania será cassada pelo diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, no Distrito Federal, e nos Estados pelo respectivo diretor dos serviços sanitários, a faculdade de receitar essa medicação, pelo prazo de um a cinco anos, devendo ser o fato comunicado às autoridades policiais para a instauração do competente inquérito e processo criminal.

Art. 22 Os profissionais que forem toxicômanos serão sujeitos a exame médico legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de um a cinco anos.

Art. 23 Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio. Esses doentes serão internados obrigatoriamente em estabelecimentos hospitalares, devendo os médicos assistentes comunicar a internação à Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou à autoridade sanitária local e apresentar-lhe o plano clínico para a desintoxicação. Nesses casos as receitas deverão ser individuais e ficarão sujeitas ao "visto" prévio da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública ou da autoridade sanitária local.

Dos estabelecimentos dirigidos por médicos

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Art. 25 Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compatíveis com sua

finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos.

Art. 26 Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, de fisioterapia e de ortopedia, serão licenciados e fiscalizados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública ou pela autoridade local. A licença será concedida ao responsável pelo estabelecimento e só poderá ser fornecida após a competente inspeção sanitária, devendo a transferência de local ou a substituição do responsável ser previamente requerida à Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina ou à autoridade sanitária local.

Art. 27 Os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos e ortopédicos só poderão funcionar sob a direção técnica profissional de médico cujo nome será indicado no requerimento dos interessados à autoridade sanitária competente, salvo se esses estabelecimentos forem de propriedade individual de um médico.

Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

No requerimento de licença para seu funcionamento deverá o diretor técnico do estabelecimento enviar à autoridade sanitária competente a relação dos profissionais que nele trabalham, comunicando-lhe as alterações que forem ocorrendo no seu quadro.

Art. 29 A direção dos estabelecimentos destinados a abrigar indivíduos que necessitem de assistência médica, se achem impossibilitados, por qualquer motivo, de participar da atividade social, e especialmente os destinados a acolher parturientes, alienados, toxicômanos, inválidos, etc., será confiada a um médico especialmente habilitado e a sua instalação deverá ser conforme os preceitos científicos de higiene, com adaptações especiais aos fins a que se destinarem.

O diretor técnico deverá facultar à autoridade sanitária a livre inspeção do estabelecimento sob sua direção, determinando o seu fechamento quando assim o exigir a autoridade sanitária, por motivo de conveniência pública ou de aplicação de penalidade, imposta por infração dos dispositivos do regulamento sanitário.

§ 1º O diretor técnico, que requerer à autoridade sanitária a competente licença para abertura dos estabelecimentos citados nos artigos precedentes, deverá pedir baixa de sua responsabilidade sempre que se afastar da direção.

§ 2º Esses estabelecimentos terão um livro especial, devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo dos internados, com todas as especificações de identidade, e a anotação de todas as ocorrências verificadas desde a entrada até a saída do internado.

Do exercício da odontologia

Art. 30 O cirurgião-dentista somente poderá prescrever agentes anestésicos de uso tópico e medicamento de uso externo para os casos restritos de sua especialidade.

Art. 31 Ao cirurgião-dentista é vedado praticar intervenções cirúrgicas, que exijam conhecimentos, estranhos à sua profissão, bem como permitir o exercício da clínica odontológica, em seu consultório, a

indivíduo não legalmente habilitado para exercê-la.

Art. 32 O material existente em consultório dentário, cujo funcionamento não esteja autorizado pela autoridade sanitária ou que seja utilizado por quem não tiver diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, será apreendido e remetido para o depósito público.

Art. 33 É terminantemente proibida aos protéticos, a instalação de gabinetes dentários, bem como o exercício da clínica odontológica.

Do exercício da medicina veterinária

Art. 34 É proibido às farmácias aviar receituário de médicos veterinários que não tiverem seus diplomas devidamente registrados no Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 35 Nas receitas deve o veterinário determinar o animal a que se destina a medicação, e indicar o local onde é encontrado bem como o respectivo proprietário, mencionando a qualidade de veterinário após a assinatura da receita.

Do exercício da profissão de parteira

Art. 36 As parteiras e enfermeiras especializadas em obstetrícia devem limitar-se aos cuidados indispensáveis às parturientes e aos recém-nascidos nos casos normais, e em qualquer anormalidade devem reclamar a presença de um médico, cabendo-lhes a responsabilidade pelos acidentes atribuíveis à imperícia da sua intervenção.

Art. 37 É vedado às parteiras:

- a) prestar assistência médica a mulheres e crianças fora do período do parto, ou realizar qualquer intervenção cirúrgica;
- b) recolher as parturientes e gestantes para tratamento em sua residência ou em estabelecimento sob sua direção imediata ou mediata;
- c) manter consultório para exames e prática de curativos;
- d) prescrever medicações, salvo a que for urgentemente reclamada pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida da parturiente, do feto ou recém-nascido.

Nesses casos, porém, como em todos os que se revestem de qualquer anormalidade, a presença do médico deve ser reclamada pela parteira, que tomará providências apenas até que chegue o profissional.*

Disposições gerais

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficializará nesse sentido. O produto do leilão judicial será

recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 40 É vedado às casas que comerciam em artigos de ortopedia ou que os fabricam, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registo das prescrições médicas.

Art. 42 A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante, sem prejuizo das penas criminais. Estas penalidades serão discriminadas em cada caso no regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na mesma infração dentro do prazo de dois anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

Art. 43 Os processos criminais previstos neste decreto terão lugar por denúncia da Procuradoria dos Feitos da Saude Pública, na Justiça do Distrito Federal, ou por denúncia do órgão competente, nas justiças estaduais, mediante solicitações da Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina ou de qualquer outra autoridade competente.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932, 111° da Independência e 44° da República.

Getulio Vargas.

Francisco Campos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 265/2007 de autoria do Vereador Jamil Marcicano deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 21 de março de 2007, e conforme Despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária da presente data, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, desde a presente data o Projeto de Lei nº. 265/2007 encontra-se à disposição da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer.

Ibiúna, 27 de março de 2007.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Vereador Jamil Marcicano protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de março passado o Projeto de Lei nº. 265/2007 que "Disciplina a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o referido Projeto de Lei visa disciplinar a instalação e funcionamento desses estabelecimentos comerciais no município de Ibiúna, dentro de normas e critérios estabelecidos na proposição;

Considerando que a proposição busca assegurar proteção a saúde da população e qualidade no atendimento, não deixando que a população fique inerente aos riscos à saúde pública, em obediência a Lei Federal nº. 5991, de 17 de dezembro de 1973 e Decreto nº. 74.170 de 10 de junho de 1974;

Considerando a relevância das proposições, conforme justificativa acima.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 265/2007 colocado em Regime de Urgência Especial; e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE MARÇO DE 2007.

Jamil Marcicano
Raimundo de Almeida Lima
Valdeci Furlan

30

APROVADO

GÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 03 DE 04 DE 2007

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Vereador Jamil Marcicano protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 26 de março passado o Projeto de Lei nº. 265/2007 que "Disciplina a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o referido Projeto de Lei visa disciplinar a instalação e funcionamento desses estabelecimentos comerciais no município de Ibiúna, dentro de normas e critérios estabelecidos na proposição;

Considerando que a proposição busca assegurar proteção a saúde da população e qualidade no atendimento, não deixando que a população fique inerente aos riscos à saúde pública, em obediência a Lei Federal nº. 5991, de 17 de dezembro de 1973 e Decreto nº. 74.170 de 10 de junho de 1974;

Considerando a relevância da proposição, conforme justificativa acima.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 265/2007 colocado em Regime de Urgência Especial; e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 03 DE ABRIL DE 2007.

Jamil Marcicano

Valdeir Jacobi

Chiquinho

Raimundo de Almeida Lima

Jamir

31



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 265/2007

AUTORIA:- JAMIL MARCICANO

RELATOR: VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Vereador Jamil Marcicano apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 15 de março passado, o Projeto de Lei nº. 265/2007 que “Disciplina a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, pois com o Projeto de Lei pretende-se disciplinar a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no município de Ibiúna, em atendimento a Leis e Decretos Federais que disciplinam o assunto, e no caso de desrespeito ao proposto aplicar sanções pelo descumprimento das normas legais, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário. Para melhor

Ressalve-se que deverá ser dada nova redação ao Artigo 5º. da proposição com a apresentação de uma **Emenda Modificativa** proposta pela Comissão de Justiça e Redação com a seguinte redação:-

“Artigo 5º. – A instalação de novo estabelecimento como definido no Artigo 1º. desta Lei, deverá respeitar à distância mínima, num raio de duzentos metros (200 m) em relação a estabelecimentos congêneres já instalados.”

A nova redação proposta pela Emenda Modificativa não alterará o mérito da proposição original.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas para execução da presente correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

32

Jamil Marcicano



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer conjunto – Projeto de Lei nº. 265/2007 – fls. 02

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competências, exararam parecer pela tramitação normal, pois com a deliberação do proposto visamos assegurar proteção a saúde dos usuários com qualidade no atendimento, de maneira que os mesmos não fiquem inerentes aos riscos de saúde pública.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

27 DE MARÇO DE 2007.


FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

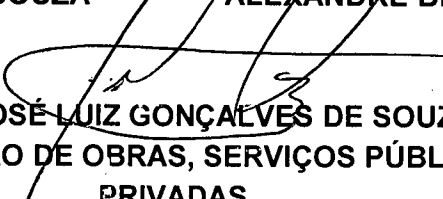

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO


CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO


JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 265/2007

“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 03 DE 07 DE 2007

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

FABIO BELLO DE OLIVEIRA Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER, que a Camara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos as drogarias, farmácias de manipulação alopáticas, homeopáticos e postos de dispensação de medicamentos.

Art. 2º - Os pedidos de licença para abertura de farmácias, drogarias, ervanarias, postos de medicamentos, distribuidoras, representantes, importadoras e exportadoras, a que se refere a Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Decreto 74.170 de 10 de junho de 1974, deverão ser instruídos com a prova, mediante certidão ou declaração de estar o estabelecimento e seu(s) responsável(s) devidamente legalizado(s) perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que secundariamente obtenham alvará mediante ao órgão competente do município.

Art. 3º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos como definidos no Artigo 1º desta Lei, será de 2ª. a sábado das 08h00min as 20h00min e domingos e feriados em esquema de plantões das 08h00min as 20h00min.

§ 1º - Os estabelecimentos cumprirão escala semanal de plantão como determinada pelo Poder Público Municipal juntamente em concordância com uma Comissão formada pelos estabelecimentos, os quais obedecerão à escala com o horário de funcionamento das 08h00min até no mínimo as 20h00min.

§ 2º - Os estabelecimentos fora da escala semanal de plantão, deverão manter aviso externo, com indicação de endereço e telefone da farmácia ou drogaria de plantão.

§ 3º - Obriga-se os estabelecimentos manterem permanentemente a presença de seus farmacêuticos responsáveis em seu horário de funcionamento.

§ 4º - Fica vedado ao estabelecimento realizar plantões quando não comprovado a permanência de farmacêutico responsável durante o horário do plantão

§ 5º - Os estabelecimentos com atendimento 24 horas poderão permanecer abertos em plantões de outros estabelecimentos, contanto que os mesmos mantenham presente seus devidos responsáveis legais, na forma preconizada na Lei Federal 5.991/73.

Art. 4º - Constituem infrações aos dispositivos deste Lei:

a) abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos nesta Lei ou em desacordo com o seu alvará de funcionamento;

b) deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

§ 1º - Em caso de infração aos preceitos da presente Lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº 265/2007.

Art.5º – A instalação de novo estabelecimento como definido no Artigo 1º desta Lei, deverá respeitar à distância mínima, num raio de duzentos metros (200 m) em relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Art.6º - Aos estabelecimentos já instalados, fica assegurado o direito adquirido aos mesmos, que estiverem legalmente instalados neste município até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O direito adquirido continua assegurado aos estabelecimentos já instalados que venha sofrer alteração da razão social ou mudança do endereço do estabelecimento, sendo que a reinstalação do novo endereço respeite a distância máxima de 100 (cem) metros do local de onde estavam instalados.

Art. 7º – Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimento como definido no Artigo 1º desta Lei, que tenham em sua composição societária profissional, médico em exercício de suas atividades ou aposentado de acordo com o Decreto Federal 20.931/32;

Art. 8º – Fica vedado aos estabelecimentos, como definidos no Artigo 1º desta Lei manter convênio para representação comercial exclusiva com associações, sociedades e cooperativas, que tenham em sua composição societária profissional médica em exercício de suas atividades ou aposentado.


Art. 9º – Fica vedada à concessão de alvará de funcionamento para associações, sociedades e cooperativas que mantenham departamento para comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, com espaço físico destinado para essa atividade de frente para a rua e, que tais vendas sejam destinadas apenas para atendimento de seus associados mediante apresentação de receituário médico.

Parágrafo Único - Fica proibida a divulgação de tais departamentos ao público em geral, através de propaganda com recursos áudio-visuais, escritos ou falados.

Art. 10 – A renovação do alvará de licença de funcionamento de farmácias e drogarias, fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELO, EM 03
DE ABRIL DE 2007.


FERNANDO VIEIRA BRANCO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


DONIZETI LUZ CAMARGO
Vice-Presidente

JAIR ALVES DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 260/2007

“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FABIO BELLO DE OLIVEIRA Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos as drogarias, farmácias de manipulação alopáticas, homeopáticas e postos de dispensação de medicamentos.

Art. 2º - Os pedidos de licença para abertura de farmácias, drogarias, ervanarias, postos de medicamentos, distribuidoras, representantes, importadoras e exportadoras, a que se refere a Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Decreto 74.170 de 10 de junho de 1974, deverão ser instruídos com a prova, mediante certidão ou declaração de estar o estabelecimento e seu(s) responsável(s) devidamente legalizado(s) perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que secundariamente obtenham alvará mediante ao órgão competente do município.

Art. 3º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos como definidos no Artigo 1º desta Lei, será de 2ª. a sábado das 08h00min as 20h00min e domingos e feriados em esquema de plantões das 08h00min as 20h00min.

§ 1º - Os estabelecimentos cumprirão escala semanal de plantão como determinada pelo Poder Público Municipal juntamente em concordância com uma Comissão formada pelos estabelecimentos, os quais obedecerão à escala com o horário de funcionamento das 08h00min até no mínimo as 20h00min.

§ 2º - Os estabelecimentos fora da escala semanal de plantão, deverão manter aviso externo, com indicação de endereço e telefone da farmácia ou drogaria de plantão.

§ 3º - Obriga-se os estabelecimentos manterem permanentemente a presença de seus farmacêuticos responsáveis em seu horário de funcionamento.

§ 4º - Fica vedado ao estabelecimento realizar plantões quando não comprovado a permanência de farmacêutico responsável durante o horário do plantão

§ 5º - Os estabelecimentos com atendimento 24 horas poderão permanecer abertos em plantões de outros estabelecimentos, contanto que os mesmos mantenham presente seus devidos responsáveis legais, na forma preconizada na Lei Federal 5.991/73.

Art. 4º – Constituem infrações aos dispositivos deste Lei:

a) abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos nesta Lei ou em desacordo com o seu alvará de funcionamento:

b) deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

§ 1º - Em caso de infração aos preceitos da presente Lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada em caso de reincidência.

Segue – fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 260/2007. - fls. 02

Art.5º – A instalação de novo estabelecimento como definido no Artigo 1º desta Lei, deverá respeitar à distância mínima, num raio de duzentos metros (200 m) em relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Art.6º - Aos estabelecimentos já instalados, fica assegurado o direito adquirido aos mesmos, que estiverem legalmente instalados neste município até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O direito adquirido continua assegurado aos estabelecimentos já instalados que venha sofrer alteração da razão social ou mudança do endereço do estabelecimento, sendo que a reinstalação do novo endereço respeite a distância máxima de 100 (cem) metros do local de onde estavam instalados.

Art. 7º – Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimento como definido no Artigo 1º desta Lei, que tenham em sua composição societária profissional, médico em exercício de suas atividades ou aposentado de acordo com o Decreto Federal 20.931/32;

Art. 8º – Fica vedado aos estabelecimentos, como definidos no Artigo 1º desta Lei manter convênio para representação comercial exclusiva com associações, sociedades e cooperativas, que tenham em sua composição societária profissional médica em exercício de suas atividades ou aposentado.

Art. 9º – Fica vedada à concessão de alvará de funcionamento para associações, sociedades e cooperativas que mantenham departamento para comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, com espaço físico destinado para essa atividade de frente para a rua e, que tais vendas sejam destinadas apenas para atendimento de seus associados mediante apresentação de receituário médico.

Parágrafo Único - Fica proibida a divulgação de tais departamentos ao público em geral, através de propaganda com recursos áudio-visuais, escritos ou falados.

Art. 10 – A renovação do alvará de licença de funcionamento de farmácias e drogarias, fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2007.


VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE


FERNANDO VIEIRA BRANCO
1º. SECRETÁRIO


DONIZETI LUZ CAMARGO
2º. SECRETÁRIO

37



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 170/2007

Ibiúna, 04 de abril de 2007.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 260/2007**, referente ao Projeto de Lei nº. 265/2007, de autoria do Vereador Jamil Marciano, que “Disciplina a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos do município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 03 p. passado.

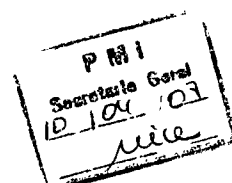
Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VALDECIR FRÍOLI
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 265/2007 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de abril passado o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, que colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária foi aprovado por sete votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Alexandre Bello de Oliveira, Jair Alves da Silva e Leôncio Ribeiro da Costa.

Certifico mais, devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, anexo a Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Justiça e Redação ao artigo 5º. do mesmo projeto; e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 265/2007 salvo a Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Justiça e Redação foi aprovado por seis votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Alexandre Bello de Oliveira, Charles Guimarães, Jair Alves da Silva e Leôncio Ribeiro da Costa, em seguida colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa foi aprovada por sete votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Alexandre Bello de Oliveira, Jair Alves da Silva e Leôncio Ribeiro da Costa.

Certifico ainda, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 265/2007, bem como a Emenda Modificativa, foram os mesmos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final; e no final da Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 03 de abril de 2007 a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 265/2007 foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 03 de abril de 2007.

Certifico finalmente que após a apresentação pela Comissão de Justiça e Redação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 265/2007 na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 03 de abril de 2007, a mesma Redação Final ao Projeto de Lei nº. 265/2007 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Extraordinária, sendo aprovada por seis votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Alexandre Bello de Oliveira, Charles Guimarães, Jair Alves da Silva e Leôncio Ribeiro da Costa, e em virtude da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 260/2007, encaminhado através do Ofício GPC nº. 170/2007 da presente data.

Ibiúna, 04 de abril de 2007.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº. 240/2007.

Em, 17 de abril de 2.007.

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS EDÍS.
- ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DOS §2º E 3º DO ARTIGO 217 DO R.T. IBIÚNA, 19/04/2007.

40

Senhor Presidente,

ARIA ADMINISTRATIVA

de Lei nº. 265/2007

o em 18 de 04 de 2007

enc. em 19 de 05 de 2007

to por

Valdeci Fialli

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício GPC nº. 170/2007 de 04 de abril de 2.007, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº. 260/2007, de autoria do Vereador Jamil Marcicano, que "Disciplina a Instalação de Estabelecimentos de Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos farmacêuticos e correlatos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências", cuja via restituo-lhe com o seguinte pronunciamento:

O Projeto apresentado por essa Egrégia Casa, não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o cometem, a saber:

1 - Forçoso inferir que a proposta em exame não se harmoniza com o artigo 5º da Carta Magna da Nação, pois todos são iguais perante a lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Secretaria Administrativa
Recebido: 18/04/2007

14:38 MJ



[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A garantia do direito de propriedade só não é absoluta, por estar condicionada ao princípio da função social, ou seja, o direito individual de propriedade (regulado pelo Código Civil Brasileiro, onde o proprietário usa, goza e dispõe do bem) cede passo sempre que conflitar com o interesse social, o que não é o caso do Projeto em questão.

No presente caso os proprietários de imóveis que estão próximos a uma farmácia (200 metros), não poderão abrir uma empresa com a mesma atividade comercial que o seu vizinho que é proprietário de um imóvel onde já funciona uma farmácia.

Prevalecendo o Projeto, este irá favorecer, um determinado seguimento de empresariado em detrimento a maioria da população que almeja a abertura de uma farmácia ou que no futuro poderá a vir se tornar um empresário do ramo, como, também prejudica os proprietários de imóveis que são próximos há uma farmácia.

Tal situação já ocorreu em nosso município, vez que na década de 1.980, já houve uma lei semelhante que limitava a abertura de farmácias em um raio de 100 metros, uma da outra, sendo que foi revogada por essa Egrégia Casa por ser inconstitucional.

Ressurge, agora, após 20 anos, esquecendo-se que se aquela Lei ainda vigorasse e fosse constitucional, muitas farmácias que hoje existem e geram empregos não estariam exercendo suas atividades comerciais.

2 - O projeto é inconstitucional, vez que em seu próprio corpo refere-se à Lei Federal 5.991 de 17 de dezembro de 1.973.

É competência de a União legislar sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional. A Lei Federal 5.991, estabelece nas disposições preliminares o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, abrangendo as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidades. Aplicando, também, seu raio de ação à unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficentes sem fins lucrativos.

O projeto de Lei pretende, também, revogar artigos da lei federal, quando pretende em seu artigo 9º vedar concessão de alvará de funcionamento para associações, sociedades e cooperativas, entrando, também



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

na seara do Código Tributário Municipal, sendo que para isso, deverá a sua tramitação estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ibiúna e Regimento Interno desta Casa de Leis, enfim, respeitar o tramite legal, no que concerne, principalmente, a sua votação.

No Projeto menciona a exigência de técnico responsável, mas isso esta na Lei Federal e todos os proprietários de farmácia devem cumpri-la.

Em suma, é competente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, legislar sobre o assunto, e não o Município.

3 – O projeto é inconstitucional por ser contrário a ordem econômica prevista no artigo 170, que diz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
II - propriedade privada;

.....
IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;
.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Com efeito, a Carta Magna da Nação defende a livre empresa, quer seja industrial ou comercial), dando a oportunidade a todos que vivem em solo brasileiro a lançar-se na atividade econômica por sua conta e risco, de acordo, é claro, com a lei e dos princípios constitucionais asseguradores do bem coletivo.

A disposição contida no parágrafo acima descrito e ora comentado, encontra-se em consonância com dois pontos alencados pelo constituinte como fundamentos da República Federativa do Brasil, vale dizer, a

42



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (artigo 1º, III e IV).

O Projeto pretende tolher a livre iniciativa na ordem econômica, impedindo a abertura de empresa, no caso farmácia em um raio de 200 metros uma da outra.

Pretende, também, interferir na propriedade do cidadão, como também impedir a proliferação de estabelecimentos comerciais que virão a oferecer maior quantidade de produtos e variações de preços, como também, gerar emprego.

No presente caso ensina-nos José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, editora Malheiros, pagina 795:

“A livre concorrência é uma manifestação da liberdade da iniciativa, e, para garanti – lá, a Constituição estatui que a Lei reprimirá o abuso dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (artigo 173, parágrafo 4º da C.F).

Os dois dispositivos se contemplam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é , pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso.

E, cita Guilherme A. Canedo de Magalhães, na obra “O Abuso do Poder Econômico:apuração e repressão”, Rio de Janeiro, Artenova, 1.975, p. 16, que diz

“ Quando o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a iniciativa de outros, com a ação no campo econômico, ou quando o poder econômico passa a ser o fator concorrente para um aumento arbitrário de lucros do detentor do poder, o abuso fica manifesto ”.

43



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma é inconstitucional a presente Lei, por impedir a livre iniciativa, a livre concorrência, e contrariar os interesses dos consumidores prejudicando sobremaneira a população ibiunense.

A inconstitucionalidade de Projetos como o ora vetado já ficou consolidada por nossos Tribunais de Justiça, conforme abaixo veremos:

“ Autonomia municipal. Disciplina legal de assunto de interesse local. Lei Municipal de Joinville, que proíbe a instalação de nova farmácia a menos de 500 metros de estabelecimento da mesma natureza. Extremo a que não pode levar a competência municipal para zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, da CF).” (RE 203.909, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 14-10-97, DJ de 6-2-98 “.

E consolidado pela Sumula 646 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

“ OFENDE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA LEI MUNICIPAL QUE IMPEDE A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MESMO RAMO EM DETERMINADA ÁREA”.

Quanto à fiscalização do município no que lhe cabe está previsto no Código Tributário, principalmente no que diz respeito ao horário de funcionamento, não havendo legislação acerca da organização de plantão, mesmo porque é facultativo, principalmente em função de algumas farmácias trabalharem 24 horas.

O Projeto é inconstitucional e ilegal, conforme acima exposto, além de ser anti-regimental, uma vez que se trata de Projeto que altera o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, recentemente aprovado por essa Colenda Câmara, e no caso específico do Projeto ela pretende alterar o uso e ocupação do solo no município e Código Tributário, sendo que não foi respeitado o modo de recebimento e votação do Projeto em questão, enfim sua tramitação conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis, Resolução 005 de 1.983.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 265/2007, tendo em vista os vícios insanáveis de inconstitucionalidade que o acometem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Ibiúna, 17 de abril de 2.007.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Ao Excelentíssimo Senhor

VALDECIR FRIOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 260/2007

“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FABIO BELLO DE OLIVEIRA Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos as drogarias, farmácias de manipulação alopáticas, homeopáticas e postos de dispensação de medicamentos.

Art. 2º - Os pedidos de licença para abertura de farmácias, drogarias, ervanarias, postos de medicamentos, distribuidoras, representantes, importadoras e exportadoras, a que se refere a Lei Federal 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Decreto 74.170 de 10 de junho de 1974, deverão ser instruídos com a prova, mediante certidão ou declaração de estar o estabelecimento e seu(s) responsável(s) devidamente legalizado(s) perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que secundariamente obtenham alvará mediante ao órgão competente do município.

Art. 3º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos como definidos no Artigo 1º desta Lei, será de 2ª. a sábado das 08h00min as 20h00min e domingos e feriados em esquema de plantões das 08h00min as 20h00min.

§ 1º - Os estabelecimentos cumprirão escala semanal de plantão como determinada pelo Poder Público Municipal juntamente em concordância com uma Comissão formada pelos estabelecimentos, os quais obedecerão à escala com o horário de funcionamento das 08h00min até no mínimo as 20h00min.

§ 2º - Os estabelecimentos fora da escala semanal de plantão, deverão manter aviso externo, com indicação de endereço e telefone da farmácia ou drogaria de plantão.

§ 3º - Obriga-se os estabelecimentos manterem permanentemente a presença de seus farmacêuticos responsáveis em seu horário de funcionamento.

§ 4º - Fica vedado ao estabelecimento realizar plantões quando não comprovado a permanência de farmacêutico responsável durante o horário do plantão

§ 5º - Os estabelecimentos com atendimento 24 horas poderão permanecer abertos em plantões de outros estabelecimentos, contanto que os mesmos mantenham presente seus devidos responsáveis legais, na forma preconizada na Lei Federal 5.991/73.

Art. 4º – Constituem infrações aos dispositivos deste Lei:

a) abrir ou fechar o estabelecimento fora dos horários previstos nesta Lei ou em desacordo com o seu alvará de funcionamento;

b) deixar de funcionar o estabelecimento em dia de sua escala, ou de atender em plantão para o qual não esteja designado.

§ 1º - Em caso de infração aos preceitos da presente Lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, duplicada em caso de reincidência.

Segue – fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 260/2007. - fls. 02

Art.5º – A instalação de novo estabelecimento como definido no Artigo 1º desta Lei, deverá respeitar à distância mínima, num raio de duzentos metros (200 m) em relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Art.6º - Aos estabelecimentos já instalados, fica assegurado o direito adquirido aos mesmos, que estiverem legalmente instalados neste município até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O direito adquirido continua assegurado aos estabelecimentos já instalados que venha sofrer alteração da razão social ou mudança do endereço do estabelecimento, sendo que a reinstalação do novo endereço respeite a distância máxima de 100 (cem) metros do local de onde estavam instalados.

Art. 7º – Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimento como definido no Artigo 1º desta Lei, que tenham em sua composição societária profissional, médico em exercício de suas atividades ou aposentado de acordo com o Decreto Federal 20.931/32;

Art. 8º – Fica vedado aos estabelecimentos, como definidos no Artigo 1º desta Lei manter convênio para representação comercial exclusiva com associações, sociedades e cooperativas, que tenham em sua composição societária profissional médica em exercício de suas atividades ou aposentado.

Art. 9º – Fica vedada à concessão de alvará de funcionamento para associações, sociedades e cooperativas que mantenham departamento para comercialização de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, com espaço físico destinado para essa atividade de frente para a rua e, que tais vendas sejam destinadas apenas para atendimento de seus associados mediante apresentação de receituário médico.

Parágrafo Único - Fica proibida a divulgação de tais departamentos ao público em geral, através de propaganda com recursos áudio-visuais, escritos ou falados.

Art. 10 – A renovação do alvará de licença de funcionamento de farmácias e drogarias, fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2007.


VALDECIR FRIOLI

PRESIDENTE


FERNANDO VIEIRA BRANCO
1º. SECRETÁRIO


DONIZETI LUZ CAMARGO
2º. SECRETÁRIO

Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1 - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.

Art. 2 - As disposições desta Lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidades técnica.

Art. 3 - Aplica-se o disposto nesta Lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficentes sem fins lucrativos.

Art. 4 - Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - **Droga** - substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - **Medicamento** - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnósticos;

III - **Insumo Farmacêutico** - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

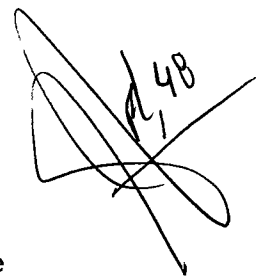
IV - **Correlato** - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - **Órgão sanitário competente** - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - **Laboratório Oficial** - O laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - **Análise fiscal** - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - **Empresa** - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal ou estadual, do



Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - **Estabelecimento** - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - **Drogaria** - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - **Ervanaria** - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - **Posto de medicamentos e unidades volantes** - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - **Dispensação** - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - **Distribuidor, representante, importador e exportador** - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em que suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - **Produto dietético** - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

CAPÍTULO II

Do Comércio Farmacêutico

Art. 5 - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - a venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

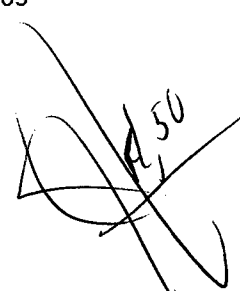
Art. 6 - a dispensação de medicamentos é privativa de:

- a. farmácia;
- b. drogaria;
- c. posto de medicamento e unidade volante;
- d. dispensário de medicamentos;

Parágrafo único - Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 7- A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e classificação botânica.

Art. 8 - Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.



CAPÍTULO III

Da Farmácia Homeopática

Art. 9 – O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

Art. 10 – A farmácia homeopática só poderá manipular fórmulas oficinais e magistrais, obedecida a farmaco-técnica homeopática.

Parágrafo único: A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopéias ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do órgão sanitário federal.

Art. 11 - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará instruções sobre o receituário, utensílios, equipamentos e relação do estoque mínimo de produtos homeopáticos.

Art. 12 – É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos quando apresentados em suas embalagens originais.

Art. 13 – Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, ou cuja concentração de substância ativa corresponda às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

Art. 14 – Nas localidades desprovidas de farmácia, poderá ser autorizado o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensação dos produtos em farmácia alopática.

CAPÍTULO IV

Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

✖ § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos de pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no parágrafo anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou de seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

Art. 18 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica.

§ 1º - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessório apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico.

Art. 19 - Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

CAPÍTULO V

Do Licenciamento

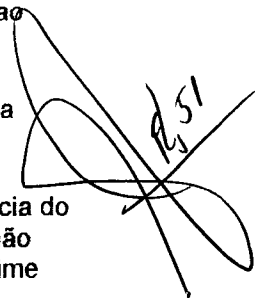
Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O pedido da licença será instruído com:

- a. prova de constituição da empresa;
- b. prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;
- c. prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 23 - São condições para licença :

- a. localização conveniente sob o aspecto sanitário;
- b. instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;



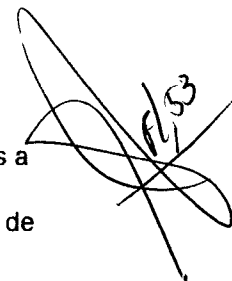
Art. 34 – Os estabelecimentos referidos nos itens X e XI, do artigo 4 desta Lei, poderão manter sucursais e filiais que, para efeito de licenciamento, instalação e responsabilidade serão considerados como autônomos.

CAPÍTULOS VI

Do receituário

Art. 35 – Somente será aviada a receita:

- a. que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b. que contiver o nome e o endereço residencial do paciente, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c. que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F/53', with a large, loopy scribble over it.

Parágrafo único: O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob o regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único: O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a este equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38 – A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens de produtos aviados, deles constando o nome e o endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único: Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "Uso Externo", "Uso Interno", "Agite Quando Usar", "Uso Veterinário", e "Veneno".

Art. 39 – Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Art. 40 – A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41 – Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42 – Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

- c. assistência de técnico responsável, de que trata o artigo 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único: A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.

Art. 24 – A licença, para funcionamento do estabelecimento, será expedida após verificação da observância das condições fixadas nesta Lei e na legislação supletiva.

Art. 25 – A licença é válida pelo prazo de um ano e será revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único – A revalidação deverá ser requerida até cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

Art. 26 – A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

Art. 27 – A transferência de propriedade e a alteração da razão social ou do nome do estabelecimento não interromperá o prazo de validade da licença, sendo porém obrigatória a comunicação das alterações referidas e a apresentação dos atos que comprovem, a averbação.

Art. 28 – A mudança do estabelecimento para o local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente e do atendimento das normas exigidas para o licenciamento.

Art. 29 – O posto de medicamentos de que trata o item XIII do artigo 4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 30 – A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácia, drogaria e posto medicamentos consoante legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, órgão sanitário competente poderá licenciar unidade volante par a dispensação de medicamentos, constantes de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 1º - A dispensação será realizada em meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres, ou aéreos, que possuam condições adequadas à guarda dos medicamentos.

§ 2º - A licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região.

Art. 31 - Para o efeito de controle estatístico o órgão sanitário competente dos Estados, e do Distrito Federal e dos territórios enviará ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde, anualmente, até 30 de junho, a relação numérica dos licenciamentos, das revalidações e baixas concedidas às empresas e estabelecimentos de que trata o artigo 21.

Art. 32 – As licenças poderão ser suspensas, cassadas, ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art. 33 – O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de cento e vinte dias terá sua licença cancelada.



Art. 43 – O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento.

§ 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o artigo 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais.

§ 2º - Na hipótese de ser apurada infração na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.

Art. 46 - No caso de dúvida quanto aos rótulos, bulas e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades de produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e o termo de apreensão, em duas vias, que será assinado pelo agente fiscalizador e pelo responsável técnico pelo estabelecimento, ou seu substituto eventual e, na ausência deste, por duas testemunhas.

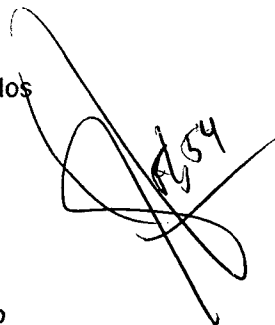
Parágrafo único: Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente, será lavrado auto de infração, aplicando-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 785 (*), de 25 de agosto de 1969.

Art. 47 – Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, periodicamente, à colheita de amostras dos produtos e materiais, nos estabelecimentos compreendidos nesta Lei, devendo a autoridade fiscalizadora, como medida preventiva, em caso de suspeita de alteração ou fraude, interditar o estoque existente no local, até o prazo máximo de sessenta dias, findo os quais o estoque ficará automaticamente liberado, salvo se houver notificação em contrário.

§ 1º - No caso de interdição do estoque, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de interdição correspondente, que assinará, com o representante legal da empresa e o possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e demais características do produto interditado e o motivo da interdição.

§ 2º - A mercadoria interditada não poderá ser dada a consumo, desviada, alterada ou substituída no todo ou em parte, sob pena de ser apreendida, independentemente da ação penal cabível.

§ 3º - Para análise fiscal serão colocadas em quatro invólucros, lavrando a autoridade fiscalizadora o auto de apreensão, em quatro vias, que será assinado pelo autuante, pelo representante legal da empresa, pelo possuidor ou detentor do produto, ou seu substituto legal, e na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas, especificado no auto a natureza e outras características do material apreendido.



§ 4º - O número de amostras será limitado à quantidade necessária e suficiente às análises e exames.

§ 5º - Dos quatro invólucros, tomados individualmente invioláveis e convenientemente autenticados, no ato de apreensão, um ficará em poder do detentor do produto, com a primeira via do respectivo auto para efeito de recursos; outro será remetido ao fabricante com a Segunda via do auto para defesa, em caso de contraprova; o terceiro será enviado, no prazo máximo de cinco dias, ao laboratório oficial, com a terceira via do auto de apreensão para análise fiscal e o quarto ficará em poder da autoridade fiscalizadora, que será responsável pela integridade e conservação da amostra.

§ 6º - O laboratório oficial terá o prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da amostra, para efetuar a análise e os exames.

§ 7º - Quando se tratar de amostras de produtos perecíveis em prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, a análise deverá ser feita de imediato.

§ 8º - O prazo previsto no §6º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, até quinze dias, por razões técnicas devidamente justificadas.

Art. 48 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

§ 1º - Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração ou fraude, será lavrado de imediato, auto de infração e notificada a empresa para início do processo.

§ 3º - O indiciado terá o prazo de dez dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na seguinte hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º - A notificação será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente registro postal e, no caso de ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

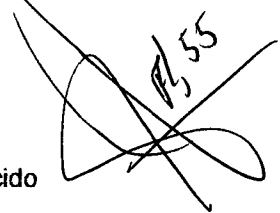
§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o §3º deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art. 49 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pela empresa e do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes do invólucro em poder do detentor.

§ 1º - A perícia de contraprova será iniciada até quinze dias após o recebimento da defesa apresentada pelo indiciado, e concluída nos quinze dias subseqüentes, salvo se as condições técnicas exigirem prazo maior.

§ 2º - Na data fixada para perícia de contraprova, o perito do indiciado apresentará o invólucro de amostras em seu poder.

§ 3º - A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de alteração ou violação dos invólucros, lavrando-se ata circunstanciada sobre o fato, assinada pelos peritos.



§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, prevalecerá, para todos os efeitos, o laudo de análise fiscal condenatória.

§ 5º - A os peritos serão fornecidos todos os informes necessários à realização da perícia de contraprova.

§ 6º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, podendo, porém, ser adotado outro método de reconhecida eficácia, se houver concordância dos peritos.

§ 7º - Os peritos lavrarão termo e laudo do ocorrido na perícia de contraprova, que ficarão arquivados no laboratório oficial, remetendo sua conclusão ao órgão sanitário de fiscalização.

Art. 50 – Confirmado pela perícia de contraprova o resultado da análise fiscal condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou produto, substância ou insumo, objeto de fraude, falsificação ou adulteração, observado o disposto no Decreto-Lei nº 785 de 25 de agosto de 1969.

Art. 51 – Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados dessa última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo no prazo de dez dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 52 – Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição.

Art. 53 – Não poderá ter exercido nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explore o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

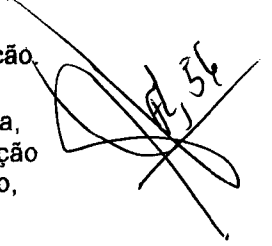
CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 54 – O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia baixará normas sobre:

- a. a padronização do registro do estoque e da venda ou dispensação dos medicamentos sob controle sanitário especial, atendida a legislação pertinente;
- b. os estoques mínimos de determinados medicamentos nos estabelecimentos de dispensação, observado o quadro nosológico local.
- c. Os medicamentos e materiais destinados a atendimento de emergência, incluídos os soros profiláticos.

Art. 55 – É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.



Art. 56 – As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 57 – Os práticos oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

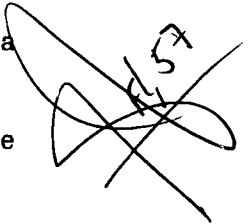
§ 1º - O prático e o oficial de farmácia nas condições deste artigo não poderão exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 2º - O provisionamento de que trata este artigo será efetivado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído.

Art. 58 - Ficam revogados os Decretos do Governo Provisório ns 19.606, de 19 de janeiro de 1931, ressalvados seus artigos 2º e 3º, e a Lei nº 1.472 (*), de 22 de novembro de 1951.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici
Mário Lemos





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007, e ao Autógrafo de Lei nº. 260/2007 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 18 de abril de 2007, através do Ofício GP nº. 240/2007 de autoria do Chefe do Executivo, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da presente data.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias do Veto aos Srs. Vereadores, e à disposição da Comissão de Justiça e Redação para manifestar no prazo regimental conforme Despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 23 de abril de 2007.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 265/2007
RELATOR: VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Vereador Jamil Marcicano apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 15 de março passado, o Projeto de Lei nº. 265/2007 que “Disciplina a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

Após análise e parecer das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social o Projeto de Lei nº. 265/2007 em sua Redação Final foi aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2007.

O Chefe do Executivo no prazo regimental, ou seja no dia 18 de abril de 2007 protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 240/2007 com o Veto Integral, anexando as razões ao Veto.

O Sr. Presidente no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2007 procedeu à leitura do Veto e expediu fotocópias aos Srs. Vereadores, e encaminhou a esta Comissão para manifestar-se no prazo regimental.

A Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade da Projeto de Lei considerando que o Município tem competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, a teor do disposto no art. 30, VIII, da Constituição Federal, rejeita assim os argumentos apresentado pelo Chefe do Executivo quanto a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 265/2007 emite parecer pela tramitação do **VETO INTEGRAL**, e seja colocado a deliberação do Douto Plenário.

Ao Plenário que soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 08 DE MAIO DE 2007.


FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DONIZETI LUZ CAMARGO

VICE-PRESIDENTE


JAIR AIMES DA SILVA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007 e ao Autógrafo de Lei nº. 260/2007 recebeu parecer da Comissão de Justiça e Redação no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de maio passado.

Certifico mais, o Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007 e ao Autógrafo de Lei nº. 260/2007 foi inscrito para discussão e votação secreta na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de maio passado.

Ibiúna, 09 de maio de 2007.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP**

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA, titular da cadeira de Vereador desta casa de Lei, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro, infra-assinado, vem, respeitosamente a presença desta Egrégia Mesa Diretora, apresentar Recurso, requerendo a nulidade da Sessão Ordinária "Ordem do dia" do dia 15 de maio de 2.007, "Segunda Votação Secreta do Veto ao projeto de Lei nº 265/2007, mantendo o resultado da primeira votação pelas razões e fundamentos a que se passa a expor.

Após a chamada dos Vereadores pelo Senhor Secretário verificado quorum mínimo necessário a abertura da Sessão, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão com a discussão e voto secreto do veto ao Projeto de Lei nº 265/2007 de Autoria do vereador Jamil Marcicano que "Disciplina a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos do Município da Estância Turística de Ibiúna".

Realizada a votação secreta do referido Projeto de Lei, obteve-se o resultado de 05 (cinco) votos favoráveis ao veto e 05 (cinco) votos contrários, incluindo o do Presidente o que determina-se por manter o veto.

O Senhor Presidente alegando que houvera empate, realizou indevidamente nova votação, obtendo-se o resultado de 03 (três) votos favoráveis ao veto e 07 (sete) votos contrários, incluindo o do Presidente.

1 - Em Primeiro, não há necessidade de nova votação em

Secretaria Administrativa
Recebido em 15/05/2007
17:35

função do empate de cinco votos para a rejeição e cinco votos favoráveis, vez que a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, é categórica em afirmar no parágrafo 4º do artigo 46, que para se rejeitar o veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores.



Bem sabido é que esta Casa de Leis é composta por 10 (dez) vereadores, dessa forma a maioria absoluta são seis votos. Portanto, ao empatar em cinco votos favoráveis e cinco votos contrários, não se obtiveram a votação que manda a legislação, devendo permanecer o veto.

Dessa forma, nula é a manobra da mesa da Câmara no sentido da segunda votação, devendo prevalecer à votação primeira.

Diante disso, requer-se a nulidade da segunda votação, e que se proclame o resultado da primeira votação, por ser de Justiça.

O que se falar em nova votação, quando do empate de cinco a cinco votos, já decide o proposto, sendo que para o veto ser mantido ou não, não precisa ter placar ganhador para qualquer que seja a decisão o empate já satisfaz por manter o veto, devendo ser interpretado que não houve numero mínimo para derrubar o veto.

Ante todo o exposto a **segunda votação** foi um equívoco do Senhor Presidente, o que deve ser corrigido imediatamente para que seja aplicada a Lei de forma correta, o que é dever dos Vereadores.

Termos em que,
P.Deferimento

Estância Turística de Ibiúna 15 de Maio de 2.007

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

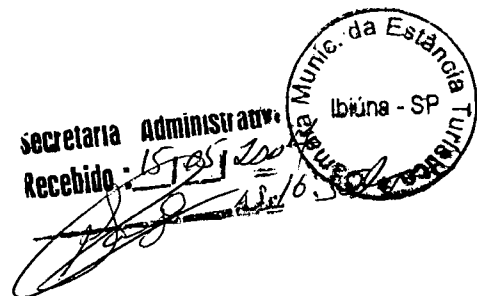
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer fotocópia das cédulas da 1ª e 2ª votação do veto ao Projeto de Lei nº 265/2007, realizadas na Sessão Ordinária nesta data, afim de que possa juntar tais documentos ao recurso solicitando declaração de nulidade da referida votação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Ibiúna, 15 de maio de 2007.


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VEREADOR



Vereador – PTB
Alexandre Bello de Oliveira
Rua XV de Novembro, 249 – Centro – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone: (15) 3241-2560



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007 foi colocado em discussão e votação secreta na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio passado, e ao proceder a apuração dos votos constou-se cinco votos “Sim” e cinco votos “Não”, sendo anunciado pelo Sr. Presidente o empate na votação do Veto. Certifico mais, devido ao resultado da votação o Sr. Presidente anunciou a necessidade de proceder nova votação na mesma Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2007 para proceder o desempate, suspendendo a Sessão Ordinária para elaboração de nova cédula de votação, e após reaberto os trabalhos o Sr. Presidente colocou em votação secreta novamente o Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007, e ao proceder a apuração dos votos na segunda votação constou-se três votos “Sim” e sete votos “Não”, sendo anunciado pelo Sr. Presidente a rejeição do Veto.

Certifico ainda que na mesma Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2007 em questão de ordem o Vereador Alexandre Bello de Oliveira disse ao Sr. Presidente que entraria com recurso, pois discordava da segunda votação feita, sendo esclarecido pelo Sr. Presidente que o Regimento Interno dava a prerrogativa do Vereador entrar com recurso que seria analisado posteriormente, mediante o protocolo e fundamentos do mesmo pelo Vereador.

Certifico finalmente que o Vereador Alexandre Bello de Oliveira protocolou no dia 15 de maio de 2007 às 16:35 horas Recurso quanto a nulidade da segunda votação secreta do Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007, sendo o Recurso encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para manifestar-se nos termos do parágrafo 1º. do artigo 160 do Regimento Interno, ficando a deliberação do Veto no aguardo de decisão do Recurso para posterior decisão sobre o ato do Presidente da Câmara quanto a segunda votação realizada.

Ibiúna, 16 de maio de 2007.


Secretário Administrativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Estância Turística de Ibiúna, 17 de maio de 2007.

À Comissão de Justiça e Redação
da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Sr. Presidente.

Solicita os Membros da Egrégia Comissão de Justiça e Redação desta Câmara de Vereadores da Estância Turística de Ibiúna parecer a opinativo em face do Recurso interposto pelo Vereador Alexandre Bello de Oliveira, contra o ato do Sr. Presidente da Mesa Diretora que declarou a rejeição do Veto do Chefe do Executivo ao Projeto de Lei n. 265/2007.

Alega o Recorrente que a sessão de discussão e o voto do veto do Projeto de Lei n. 265/2007 de autoria do Vereador Jamil Marcicano obtendo o resultado de 05 (cinco) votos favoráveis ao veto e 05 (cinco) votos contrários ao veto, incluindo o do Presidente determina a manutenção do veto, e sob a alegação de empate o Sr. Presidente realizou nova indevidamente nova votação, obtendo-se o resultado de 03 (três) votos favoráveis ao veto e 07 (sete) votos contrários, incluindo o do Presidente.

Em fundamentação, expõe o Recorrente a desnecessidade de nova votação em função do empate, vez que a Lei Orgânica do Município em seu art. 45, parágrafo 4 discorre que para se rejeitar o veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

E por final, pede a correção do ato do Sr. Presidente que declarou rejeitado o Veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 265/2007.

Manifesto-me na seguinte forma:

Do recebimento do recurso:

A soberania do Plenário no processo legislativo está vinculado ao estrito dever legal, sendo este soberano as suas decisões, resta porém, que o recurso interposto é contra o ato do Sr. Presidente, cuja previsibilidade está inserida no dispositivo de que trata o art. 160 do Regimento Interno da Casa Legislativa, ante a interposição no prazo legal o mesmo deverá ser processado a julgado, devendo o Sr. Presidente encaminhar à Comissão de Justiça e Redação, para opinar. É o relatório.



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

O Recurso merece ser acolhido, razão assiste o Recorrente, o veto do Executivo à Projeto de Lei terão discussão e votação única (art. 218) do Regimento Interno, cuja rejeição só será possível quando rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores (art.46 § 4º da Lei Orgânica), considerando que a Casa Legislativa é composta por 10 (dez) Vereadores, a maioria absoluta neste caso resulta em 06 (seis) vereadores. Posto isto, a rejeição só é possível com os votos de 06 (seis) vereadores, não existindo no caso de votação do Veto a figura do empate.

Não se verifica qualquer ato de nulidade ou anulação no processo da primeira votação, cujo resultado se deu em 05 (cinco) votos “sim” e 05 (cinco) votos “não”, obrigando o Sr. Presidente a declarar o acolhimento ao Veto, inócua e descabida é a convocação de uma segunda votação, devendo a mesma ante os dispositivos citados ser declarada nula para todos os efeitos. Assim, manifesto-me s.m.j pelo acolhimento ao recurso declarando nula a segunda votação ao veto do Projeto de Lei nº 265/2007, cuja decisão deverá ser lavrada em Projeto de Resolução que deverá ser submetido a uma única discussão e votação na Ordem do dia da primeira sessão ordinária a realizar após a sua publicação (§ 2º art. 160 – Regimento Interno) É o parecer.

CLOVIS DE OLIVEIRA
OAB/SP 127.862



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

**RECURSO DO VEREADOR ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA QUANTO A
NULIDADE DA SEGUNDA VOTAÇÃO SECRETA DO VETO AO PROJETO DE
LEI Nº. 265/2007**

**RELATOR: VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

*-IDO EM SESSÃO.
CÓPIAS AO EDIS.
30/05/2007.
Valdean Inolt*

O Vereador Alexandre Bello de Oliveira protocolou no dia 15 de maio de 2007 Recurso requerendo a nulidade da segunda votação secreta do Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007 realizada na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2007.

A Comissão de Justiça e Redação nos termos do parágrafo 1º. do Artigo 160 do Regimento Interno, após análise dos argumentos apresentados pelo Vereador Alexandre Bello de Oliveira no recurso interposto, consultado a Assessoria Jurídica, conclui pela nulidade da segunda votação do Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007 realizada na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2007, prevalecendo a primeira votação feita na mesma Ordem do Dia pelo acolhimento do Veto pois no momento da votação deu-se o quórum de cinco votos "sim e cinco votos "não", não atingindo a maioria absoluta dos Vereadores conforme disposto no artigo 46, parágrafo 4º. da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, ou seja seis Vereadores, prevalecendo portanto o Veto do Poder Executivo a proposição em discussão naquela data.

Diante do exposto, somos de parecer pelo acolhimento do recurso do Vereador Alexandre Bello de Oliveira, tornando nula a segunda votação do Veto na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2007, onde apresentamos o Projeto de Resolução em anexo acolhendo o recurso, para deliberação dos Srs. Vereadores em plenário.

Ao Plenário que soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 24 DE MAIO DE 2007.**

Fernando
FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Donizetti
**DONIZETTI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE**

Jair
**JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO**

167

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2007. DE 24 DE MAIO DE 2007.

Acolhe recurso de autoria do Vereador Alexandre Bello de Oliveira.

VALDECIR FRIOLI, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:-

ARTIGO 1º. – Fica acolhido o Recurso apresentado pelo Vereador Alexandre Bello de Oliveira, declarando nula a segunda votação do Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007 realizada na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2007, mantida a primeira votação feita na mesma Ordem do Dia pelo acolhimento do Veto do Chefe do Executivo.

ARTIGO 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 24 de maio de 2007.


FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que a Comissão de Justiça e Redação, subscrito pelos Vereadores Fernando Vieira Branco, Donizeti Luz Camargo e Jair Alves da Silva apresentou parecer no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de maio passado ao Recurso do Vereador Alexandre Bello de Oliveira quanto a nulidade da segunda votação secreta do Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007.

Certifico mais, a Comissão de Justiça e Redação, subscrito pelos Vereadores Fernando Vieira Branco, Donizeti Luz Camargo e Jair Alves da Silva também apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de maio passado o Projeto de Resolução nº. 10/2007.

Certifico ainda, que conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores do parecer da Comissão de Justiça e Redação, e do Projeto de Resolução nº. 10/2007, sendo que foram inscritos para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 05 de junho futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 30 p. passado. Ibiúna, 31 de maio de 2007.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº. 10/2007.

De 06 de junho de 2007.

Acolhe recurso de autoria do Vereador Alexandre Bello de Oliveira.

VALDECIR FRIOLI, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:-

ARTIGO 1º. – Fica acolhido o Recurso apresentado pelo Vereador Alexandre Bello de Oliveira, declarando nula a segunda votação do Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007 realizada na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2007, mantida a primeira votação feita na mesma Ordem do Dia pelo acolhimento do Veto do Chefe do Executivo.

ARTIGO 2º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2007.

Valdecir Frioli
VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Amauri Gabriel Vieira
Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 313/2007

Ibiúna, 06 de junho de 2007.

SENHOR PREFEITO:

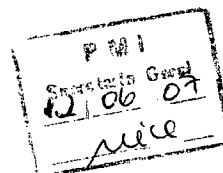
Através do presente, comunico a Vossa Excelência que foi acolhido e aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2007 o Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007 de autoria do Vereador Jamil Marciano, e ao Autógrafo de Lei nº. 260/2007, que "Disciplina a instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos do município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Resolução nº. 10/2007 anexo o parecer da Comissão de Justiça e Redação, foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 05 de junho passado, sendo aprovado por nove votos favoráveis e um contrário do Vereador Jamil Marcicano.

Certifico mais, em virtude da aprovação do Projeto de Resolução nº. 09/2007 foi elaborada e promulgada a Resolução nº 10/2007, da presente data.

Certifico ainda que em virtude da promulgação da Resolução nº. 10/2007 acolhendo o Recurso apresentado pelo Vereador Alexandre Bello de Oliveira, e declarando nula a segunda votação do Veto ao Projeto de Lei nº. 265/2007 realizada na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2007, fica mantida a primeira votação feita na mesma Ordem do Dia pelo acolhimento do Veto do Chefe do Executivo.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Veto ao Autógrafo de Lei nº. 260/2007 referente ao Projeto de Lei nº. 265/2007, foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 313/2007, da presente data.

Ibiúna, 06 de junho de 2007.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo